



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.491 - SP
(2014/0016860-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO RODRIGUES CALIL E OUTRO(S) - SP234380
VINICIUS DA SILVA MARTINS - SP316038
AGRAVADO : ANDRITZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
SP163004
FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI E OUTRO(S) - PR032887
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP259697
RAFAEL VICENTE SOARES - SP315420
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II e 535, II, do CPC/73, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.491 - SP
(2014/0016860-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO RODRIGUES CALIL E OUTRO(S) - SP234380
VINICIUS DA SILVA MARTINS - SP316038
AGRAVADO : ANDRITZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
SP163004
FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI E OUTRO(S) - PR032887
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP259697
RAFAEL VICENTE SOARES - SP315420
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, com fundamento nos arts. 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Ação: redibitória cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada pela agravante em face de ANDRITZ BRASIL LTDA. e SIEMENS LTDA..

Decisão interlocutória: acolheu a alegação preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extintas as ações principal e cautelar em relação à corré SIEMENS LTDA.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente (e-STJ fls. 920/930).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, 129, § 6º, e 148 da Lei n. 6.015/73; 229, § 4º, e 233 da Lei n. 6.404/76; e 1.144 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão recorrido considerou válido e eficaz documento estrangeiro não registrado no cartório de títulos e documentos; e, adotou como válida suposta cisão parcial da VaTech Transmissão e Distribuição Ltda..

Decisão de admissibilidade do TJ/SP: o recurso especial foi inadmitido na origem pela falta de demonstração da violação do arts. 165, 458, II e 535, II do CPC/73 e incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 1001/1002).

Agravo em recurso especial: desprovido pela ausência de violação dos arts. 165, 458, II, 535, II do CPC/73; e incidência da Súmula 7 do STJ quanto à análise dos arts. 129, §6º e 148 da Lei 6015/73, 229, §4º e 233 da Lei 6.404/76; e 1144 do CC/02 (e-STJ fls. 1069/1072).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial: aduz negativa de prestação jurisdicional, porquanto há relevantes fatos veiculados não dirimidos. Afirma que não pretende discutir o contexto fático-probatório da causa, sendo inaplicável à espécie a Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.491 - SP
(2014/0016860-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO RODRIGUES CALIL E OUTRO(S) - SP234380
VINICIUS DA SILVA MARTINS - SP316038
AGRAVADO : ANDRITZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
SP163004
FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI E OUTRO(S) - PR032887
EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP259697
RAFAEL VICENTE SOARES - SP315420
AGRAVADO : SIEMENS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada desproveu o agravo em recurso especial pela ausência de violação dos arts. 165, 458, II, 535, II do CPC/73; e incidência da Súmula 7 do STJ quanto à análise dos arts. 129, §6º e 148 da Lei 6015/73, 229, §4º e 233 da Lei 6.404/76; e 1144 do CC/02 (e-STJ fls. 1069/1072).

1. Da negativa de prestação jurisdicional

A agravante aduz a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional uma vez que o acórdão recorrido não se manifestou sobre "a falsa premissa de ocorrência e validade de suposta cisão parcial da VaTech Transmissão e Distribuição Ltda. (mais especificamente do seu ramo de secadores), no ano de 2004" (e-STJ fl. 1107); e, sobre o fato de que a alegada cisão não foi arquivada no registro de título e documentos para ser válida no território nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o TJ/SP, ao analisar as questões, declarou expressamente que:

Inexiste nulidade a ser reconhecida. A douta Juíza de Direito lastreou seu convencimento na alienação do segmento relacionado ao equipamento objeto do negócio jurídico celebrado com a empresa VA TECH AG. Esta empresa do grupo VA TECH (fabricante do equipamento) foi alienada em 2004 ao grupo ANDRITZ, ao qual pertence a coagravada ANDRITZ DO BRASIL LTDA.

Existe farta documentação de ter a agravante tomado ciência da incorporação (na época sua antecessora "Denver Cotia"). Há evidências documentais seguras, por outro lado, que a empresa SIEMENS não adquiriu a empresa do segmento em pauta, ou seja, não se tornou sucessora universal de todo o grupo VA TECH. Desse modo, não responde pelos negócios realizados pela VA TECH AG. (e-STJ fl. 926)

(...)

En verdade, ocorreu cisão da empresa VA TECH em 2004, sem sua extinção, cabendo as operações do referido setor de fabricação à ANDRITZ. Não se nega que, na época, inorreu a extinção da VA TECH, ou seja, subsistiu. Comprova-se na documentação apresentada nos autos (a partir de fls. 453 deste instrumento) que a ANDRITZ assumiu a responsabilidade dos contratos com algumas empresas, dentre as quais a antecessora da agravante ("DENVER").

Também é fato absolutamente comprovado que a agravante tomou conhecimento da cisão havida, sem a extinção da VA TECH, tanto que seus prepostos realizaram todas as tratativas a respeito da execução do contrato com a ANDRITZ, sem cogitar resolver os problemas com a SIEMENS (Código Civil, art. 1.1154, "caput", parte final)

A formalização da cisão em cartório de registros de títulos e documentos possui caráter de conferir presunção de conhecimento a terceiros, situação que não se aplica ao caso pelo conjunto de tratativas documentadas. (e-STJ fl. 929)

Desta, feita, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC/73.

2. Do reexame de fatos e provas

Com efeito, esta Corte Superior tem entendimento de que a revisão do alegado contrato de cisão; e, a conclusão a que chegou o Tribunal local sobre a falta de necessidade, "pelo conjunto de tratativas documentadas" (e-STJ fl. 929) na hipótese, do registro da cisão em cartório para configurar a ciência da agravante, exige o reexame de fatos e provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser mantida, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016860-0

AgInt nos EDcl no
AREsp 467.491 / SP

Números Origem: 01863984120128260000 1863984120128260000 5830020102110099

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO RODRIGUES CALIL E OUTRO(S) - SP234380 VINICIUS DA SILVA MARTINS - SP316038
AGRAVADO	:	ANDRITZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP163004 FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI E OUTRO(S) - PR032887 EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP259697 RAFAEL VICENTE SOARES - SP315420
AGRAVADO	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694 AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO RODRIGUES CALIL E OUTRO(S) - SP234380 VINICIUS DA SILVA MARTINS - SP316038
AGRAVADO	:	ANDRITZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP163004 FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI E OUTRO(S) - PR032887 EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP259697 RAFAEL VICENTE SOARES - SP315420
AGRAVADO	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694 AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S) - SP246084

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.